

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - CAMPO GRANDE - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

IMPUGNAÇÃO, com fundamento no artigo 41, §§ 1° e 2°, da Lei n° 8.666/1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2023

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,

inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, joao.carvalho@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, nos termos da Lei n. 8.666/93, IMPUGNAR o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:



I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 2º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme determina o **artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993**:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (grifo nosso)

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Grifo nosso)

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontrase TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com folga de prazo, haja vista que a abertura da licitação está prevista para ocorrer no dia 02/05/2023 às 09:00h. Portanto, o prazo fatal para a realização do protocolo da presente Impugnação está previsto para o dia 27/04/2023, e sendo esta protocolada na data de 26/04/2023, ou seja, tempestivamente.

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no



prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, **como determina o artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993:**

"Art. 41 § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113." (grifo nosso)

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 02/05/2023 as 09:00 horas, a abertura do Pregão Presencial nº 017/2023, para o seguinte objeto:

Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento da frota de veículos do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS, com a utilização de cartões magnéticos, em postos credenciados em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidade** que afronta o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, a qual macula de forma cabal os Princípios norteadores do processo licitatório.

IV - DA EXIGÊNCIA DE REDE EXCESSIVA

Em relação a Rede Credenciada que a Contratada deverá dispor, o edital trouxe exigência excessiva conforme se observa do trecho abaixo:

3.6.1. A **CONTRATADA** deverá disponibilizar pelo menos um estabelecimento credenciado por município em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.



De plano, percebe-se que ao redigir esta cláusula não foi levado em consideração nenhum estudo técnico, levantamento estatístico e geográfico para exigir Postos na quantidade e forma contida na cláusula acima.

O estado do Mato do Grosso do Sul possui cerca de 79 municípios. A cláusula supramencionada está exigindo um posto credenciado em todas as cidades do Estado do Município, para que seja capaz de atender toda frota do SENAR.

A manutenção desta cláusula e sua consequente exigência, que, além de excessiva, é desnecessária e contribui apenas e tão somente para reduzir o universo de licitantes que poderão participar do certame, causando desta forma um desequilíbrio no certame e violação ao princípio da isonomia.

Para a definição da rede credenciada deve-se realizar estudo através de "<u>levantamentos estatísticos, parâmetros e estudos</u>" quanto a quantidade e localidades estratégicas para abastecimento da frota, levando em consideração as atividades cotidianas e não esporádicas.

Salienta-se que na atividade de gerenciamento de combustível, a Contratada realizará a intermediação entre o posto credenciado e o órgão público, garantindo o serviço. Porém, a instalação, abertura ou qualquer nova fonte de abastecimento caberá ao investimento da iniciativa privativamente alheia à sua vontade.

A exigência estabelecida no presente edital, mostra-se, portanto, excessiva, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, o qual estabelece que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

Assim, a Administração Pública ao formular o edital deve pautar sua conduta nos princípios basilares, mormente o da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, de modo que as exigências aqui combatidas, servirão apenas para impedir caráter competitivo das licitantes.

Ainda que fosse legal e razoável exigir rede credenciada na extensão territorial constante na cláusula em tela, deveria existir um **estudo demonstrando e**



fundamentando a pertinência de referida exigência, contudo, não é o que se observa, vez que sequer foi apresentado estudo contendo de forma clara as limitações geográficas. A exigência é totalmente infundada e carecedora de embasamento que, de fato, evidencie a necessidade da extensa rede credenciada.

Não obstante a definição, tanto do objeto quanto de suas especificações, esta deve ser, obrigatoriamente, sucinta e clara, sendo ilegal qualquer omissão de informações ou informações subjetivas, a rigor dos artigos 40, I, da Lei n.º 8.666/93 e 3º, II da Lei n.º 10.520/02.

Neste sentido, o <u>Tribunal de Contas da União</u> entendeu pela irregularidade de exigência de rede credenciada excessiva, conforme se infere do acórdão:

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO TC 022.682/2013-9

Unidade: Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993). Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO CONSELHO FEDERAL.

Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados, consoante os precedentes. Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se verifica da decisão abaixo:

EMENTA: Exame Prévio de Edital.

(..)

3. Exigência dirigida à adjudicatária, como condição para assinatura do contrato, de apresentação de quantidade vultosa de estabelecimentos credenciados em todo o Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis – Inadmissível – À míngua de quaisquer justificativas técnicas e econômicas, deve a Municipalidade redefinir o quantitativo de postos credenciados às



suas reais e imprescindíveis necessidades, acolhendo, no máximo, a área geográfica circunscrita à região metropolitana de São Paulo, que deverá ser submetida à revisão de seu número igualmente — 4. Ausência de disciplina editalícia sobre a execução e fiscalização do contrato — Confirmado — Correção obrigatória — 5. Demais insurgências — Não prosperam — Procedência Parcial — V.U. (TC 001085/989/14-3 — Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Exame Prévio de Edital- Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Publicado no D.O.E de 10/05/2014) (nosso grifo)

Por fim, o TCE/MS também entende pela restrição do caráter competitivo a exigência de ampla rede, veja-se:

DELIBERAÇÃO AC01 - 1455/2018

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO - AUSÊNCIA DE CLAREZA DO OBJETO LICITADO - REDE CREDENCIADA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - EXIGÊNCIA INDEVIDA - VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO - IRREGULARIDADE - MULTA.

O procedimento licitatório é irregular, pois é vedado aos agentes públicos incluir nos atos da convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados, o que constitui infração e acarreta multa ao responsável.

[...]

IRREGULARIDADE POR VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO Quanto à exigência de rede credenciada em todo o Território Nacional, observo que novamente o referido edital, neste item fere o caráter competitivo da licitação, ao se ter em mente que só se justificaria tamanha abrangência se usualmente as frotas do Ente Público Municipal circulasse por tais regiões longínquas, o que não seria o caso.

"As localidades habituais de deslocamento da frota é que guiarão a decisão. Se os deslocamentos são restritos a um único estado da federação, por exemplo, basta a exigência de que a empresa gerenciadora conte com uma rede de oficinas credenciadas localizadas apenas no território do estado do órgão que promove a licitação. A ampliação da rede credenciada para uma região ou para todo o território nacional, sem que isso seja necessário, constitui-se em fator que pode restringir o acesso de empresas do ramo de gerenciamento na licitação e reduzir o universo competitivo sem motivo"3. (Grifo nosso).

[...]

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acompanho o entendimento do Parquet de Contas e profiro meu **VOTO** nos seguintes termos:

- I DECLARAR A IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO do Pregão Presencial n. 38/2014, com respaldo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
- a) Por falta de clareza quanto ao objeto licitado, ferindo o Princípio da Competitividade;



b) A exigência indevida de rede credenciada em todo o Território Nacional, infringindo o artigo 3º §1º, I da Lei de Licitação [...]

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 38/2014 e aplicar multa ao Sr. MURILO ZAUITH, no valor equivalente a 15 (quinze) UFERMS pela irregularidade descrita no item I alínea "a" mais 15 (quinze) UFERMS pela irregularidade descrita no item I alínea "b" do dispositivo do voto. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator. Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

Veja-se que o TCU e demais TCE's entendem que definir uma extensa área geográfica restringe a participação de potenciais licitantes.

Portanto, ao exigir que a empresa contratada possua estabelecimentos credenciados naquela extensão territorial é uma exigência excessiva e desnecessária. Deste modo, manter a cláusula em discussão colocará em risco o caráter competitivo, pois, tão somente contribuirá para reduzir significativamente o número de empresas que participarão do certame, e, consequentemente, obstará a participação de inúmeras empresas que poderiam participar do certame e ofertar taxas de administração mais vantajosas, colocando assim em risco o princípio da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, requer se digne vossa senhoria, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, retirar essa exigência de ter rede credenciada nos termos do edital, definindo a área razoável para credenciamento dos postos e oficinas.

V – DA RESTRIÇÃO DE FATURAMENTO DOS CONSUMOS A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, SEM POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE FATURAS CONTÁBEIS

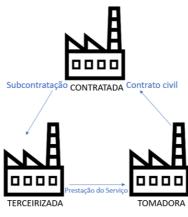
Em detida análise ao edital, constatou-se que o mesmo OBJETIVA a contratação de empresa prestadora de serviços de intermediação (na modalidade gerenciamento), com FINALIDADE de efetuar consumos de abastecimento de veículos por meio de oficinas/postos de combustíveis credenciadas à Contratada.



Depreende-se que o OBJETO da licitação se diferencia da FINALIDADE do contrato, enquanto aquela busca contratar serviço de administração e gerenciamento informatizado remunerado mediante taxa, **cujo insumo é o software de gerenciamento**, esta busca o fornecimento de produtos e serviços destinados a manutenção/abastecimento de frota, fornecidos diretamente por oficinas credenciadas pela empresa intermediadora.

Em hipótese alguma deve-se confundir a atividade de gerenciamento (*intermediação*) com a atividade de terceirização (*subcontratação*). Pois naquela a empresa intermediadora efetua a aproximação entre ente consumidor e ente(s) fornecedores(s) remunerando-se por meio de taxa percentual cobrada de ambas as partes, enquanto na terceirização a empresa terceirizadora é contratada para fornecer os produtos/serviços, mas subcontrata outra entidade empresarial (*terceirizado*) para fazer, remunerando-se por meio da cobrança pelo preço do produto/serviço propriamente dito, e não por meio de taxa.

Assim, na intermediação (gerenciamento) a relação jurídica da <u>atividade</u> é triangular, envolvendo entre si: a empresa contratada (*intermediadora*), e as partes intermediadas (*consumidor e fornecedor*).

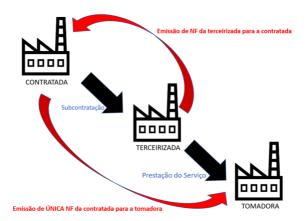


Fonte: Adaptado de Casar (2018, p.475)

Contudo, ainda na **terceirização**, a **relação fiscal**, comprovada por meio da emissão de NF, é divergente da descrita acima (*relação jurídica quanto a prestação de serviços*), pois olhando-se a **emissão de NF** ela não se dá de modo triangularizada, mas



sim de forma **escalonada/verticalizada**, <u>resultando na emissão de uma única NF da</u> contratada, em face da contratante. Senão vejamos.



Nesse modelo, a prestação do serviço é realizada pela empresa terceirizada, em favor da tomadora/contratante. Assim, haverá a emissão de duas NF correspondentes ao serviço prestado. **Primeiro**, a terceirizada emitirá NF contra a contratada, correspondendo ao trabalho para o qual foi subcontratada a prestar, no lugar da contratada (atividade compatível com a atividade da contratada). **Por segundo, a contratada condensará todas as informações fiscais numa única nota fiscal, em face da contratante tomadora**, pormenorizando toda a operação terceirizada, ou seja, tanto a origem da receita obtida pela subcontratação à terceira empresa, quanto apresentando o emprego de materiais/mão de obra e a receita da subcontratada em razão da prestação do serviço à tomadora.

Assim, no modelo de intermediação/quarteirização, a intermediação do abastecimento ou das manutenções é realizado por meio de sistema informatizado e integrado de gestão, de propriedade da empresa gestora, que interliga à rede credenciada de estabelecimentos ao Contratante (administração pública). Todavia, como se vê o fornecimento dos produtos/serviços é realizado, exclusivamente e diretamente, pela rede credenciada, e não pela empresa gestora.

Para melhor clareza, pode-se notar que nessa atividade a gerenciadora fica encarregada de emitir **dois documentos: um contábil e outro fiscal, respectivamente,** para pagamento pelo órgão:



- 1) **FATURA DE CONSUMO** (soma de todas as transações de abastecimento/manutenção), emitida com o código de serviço 10.05¹, com fundamento na lista anexa da LC116/2003.
 - → Valores de propriedade dos postos de combustíveis/oficinas em razão dos produtos/serviços fornecidos (obrigatoriedade de repasse pela gerenciadora).
 - → Não é contraprestação do serviço de gerenciamento/intermediação, mas sim mero relatório de consumo.
 - → Pode ser expressa por mera fatura contábil (não é valor do serviço de intermediação, mas sim relatório de produtos consumidos)
 - → Não incide ISSQN e/ou IRRF, em face da contratada (não é serviço de intermediação do pagamento).
 - → Os postos de combustíveis e/ou oficinais são os contribuintes dos tributos incidentes sobre a renda/serviço.
- 2) NOTA FISCAL DE INTERMEDIAÇÃO (taxa de administração sobre o consumo, quando **positiva** NFe de taxa incidente sobre a fatura de consumo), emitida com o código de serviço 17.01², com fundamento na lista anexa da LC116/2003.
 - → Contraprestação pelo serviço de gerenciamento/intermediação tomado, quando a taxa de administração de consumo, for positiva.
 - → Obrigatoriedade de ser um documento fiscal, por ser valor do serviço prestado pela gerenciadora, na atividade de intermediação de pagamento, com taxa positiva.
 - → Incide ISSQN e tributos federais em face do CNPJ da gerenciadora (IN 1.234/12).

Utilizando-se de valores, para melhor didática, suponhamos que o contrato tenha previsto taxa de administração no percentual de 2% (dois por cento). Caso o

¹ 10.05 – Agenciamento, **corretagem ou intermediação** de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

² 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



município consuma R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em manutenções dos veículos da frota, seriam emitidos dois documentos fiscais:

- FATURA de consumo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) valor de propriedade das oficinas credenciadas. Remuneração pela prestação de serviços.
- 2. NF da taxa de administração no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) 2% incidentes sobre o total faturado: remuneração da gerenciadora (PRIME); integra o patrimônio da Prime.

Considerando que as particularidades do certame podem acarretar que as empresas concorrentes <u>ofertem proposta de taxa administração igual menor que</u> 0%, no curso do contrato não haverá cobrança e taxa de administração para o órgão.

Em decorrência será emitida apenas uma fatura de consumo, para que o órgão pague as oficinas/postos de combustíveis por meio da gerenciadora, que fica obrigada a repassar os valores após reter o percentual inerente a taxa de administração cobrada da rede credenciada pela intermediação.

Infelizmente, nos contratos de taxa negativa, onde há apenas uma fatura sendo emitida, é comum que a atividade de gerenciamento seja confundida com a atividade de terceirização, o que levaria o órgão a obrigar a empresa intermediadora a emitir NOTAS FISCAIS para expressar os relatórios de consumo.

Mas tal exigência é ilegal, e ratificada pelo judiciário, conforme precedentes, dentre os quais cita-se o acordão proferido recentemente em favor dessa Gerenciadora pelo Tribunal de Justiça do DFT, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBJETO. INTERMEDIAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE DESPESAS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. INSUMO.



TECNOLOGIA. **PRECO** DO SERVIÇO. DE TAXA*ADMINISTRAÇÃO. IMPOSTO* SOBRE **SERVICOS** DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA RESTRITA À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para fins de identificar a hipótese de incidência do ISSQN e sua respectiva base de cálculo, é necessário identificar, no serviço prestado, a utilidade sob a ótica da materialidade tutelada pelo artigo 156, inciso II, da Constituição Federal. Caso concreto em que o serviço prestado pela impetrante tem por objeto a intermediação, a administração e o gerenciamento informatizados e integrados de gestão da frota com gerenciamento de despesas de abastecimentos de combustível, por intermédio de rede credenciada, para atender as unidades que dão suporte às atividades da PCDF. O insumo do serviço prestado, ou seja, o material empregado diretamente na prestação do serviço, é a tecnologia contratada e empregada pela impetrante, que não se confunde com o combustível utilizado pela frota da PCDF; a finalidade do contrato em análise, a título de exemplo, é de controlar os gastos com o abastecimento da frota da PCDF, emitir relatórios de consumo e garantir o melhor preço e boa qualidade do produto utilizado. A impetrante não aufere renda/lucro com a compra e venda de combustível, mas, sim, com a intermediação, a administração e o gerenciamento informatizado e integrado de <mark>gestão de frota no que diz respeito ao abastecimento</mark>, de modo que o consumo praticado pela instituição contratante apenas reflete no preço do serviço prestado (taxa de administração), sendo um parâmetro para precificar o serviço licitado. Conclusão de que o ISSQN deve incidir tão somente sobre a taxa de administração/comissão correspondente ao serviço diretamente prestado pela impetrante; a pretensão de cobrança do ISSQN sobre a totalidade da receita destinada à empresa intermediadora viola os princípios da legalidade, da justiça tributária e da capacidade contributiva.

Ainda, Tal fato se baseia no art. 18, § 4°, da IN 1.234/2012 RFB. Assim, é admissível e correto que os consumos sejam processados mediante FATURAS de consumo de combustíveis, acompanhada dos relatórios de consumo e dos cupons fiscais emitidos pelos estabelecimentos credenciados, ao invés das inadequadas Notas Fiscais de consumo.

VI - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro (a) a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:



i. Alterar a cláusula que prevê a necessidade de rede extensa como

requisito de participação, vez que, viola o caráter competitivo e

isonômico do certame.

ii. Considerando que o relatório de consumo de combustíveis não expressa

prestação de serviços de intermediação, requer que o documento de

cobrança apto a exprimir o total dos consumos para pagamento dos

postos de combustíveis fornecedores seja por meio de FATURA, e não

por NOTA FISCAL.

iii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais,

conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada,

requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos

da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem

como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal

de Contas).

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 27 de abril de 2023.

JOAO PAULO CORREA Assinado de forma digital por CARVALHO:132539116 JOAO PAULO CORREA CARVALHO:13253911667

Dados: 2023.04.27 10:28:24 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

João Paulo Corrêa Carvalho - OAB/MG 219.384